



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

7

PARECER JURÍDICO Nº 086.2018

Assunto: Projeto de Lei nº 62.2018.

Protocolo: 903.2018

Requerente: Vereador Walmor Lodi.

Objetivo: *Dispõe sobre o parcelamento, o reparcelamento e a concessão de desconto de créditos não tributários provenientes de Programas de Habitação Popular, através do Fundo para Financiamento da Política Habitacional do Município.*

Autor do PL: Poder Executivo

Parecer: Ilegalidade.

I. Relatório

Solicita o Senhor Vereador Walmor Lodi a análise do Projeto de Lei nº 62.2018, de autoria do Poder Executivo, que *Dispõe sobre o parcelamento, o reparcelamento e a concessão de desconto de créditos não tributários provenientes de Programas de Habitação Popular, através do Fundo para Financiamento da Política Habitacional do Município.*

É o relatório.

II. Parecer

No que concerne à competência da iniciativa de leis no âmbito municipal está contida no art. 30 da Lei Orgânica do Município de Toledo; o *caput* trata da regra e o § 1º das exceções, assim fixando:

Art. 30 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias caberá a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

§ 1º - São de iniciativa do Prefeito Municipal, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, as leis que disponham sobre:

I - criação, organização e alteração da guarda municipal;

II - criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos ou aumento de sua remuneração, ressalvada a competência da Câmara Municipal;

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - criação, estruturação, atribuições e extinção de secretarias e órgãos da administração pública;

V - plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

8

Como se nota, a matéria em discussão no presente projeto de Lei está dentre aquelas de competência privativa do Senhor Prefeito, vez que, tratam-se de receitas - *ainda que não tributárias* - portanto, receitas estas contidas no PPA, LDO e LOA.

De qualquer modo, há de se considerar que não consta do Projeto de Lei em questão, qualquer menção da prévia e necessária oitiva do Conselho Deliberativo do Fundo para Financiamento da Política Habitacional de Toledo, conforme constante no art. 8º da Lei Municipal nº 1.734, de 4 de março de 1993.

É, necessário observar as competências de dito Conselho:

Art. 11 - Compete ao Conselho:

I - aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo;

II - aprovar a aplicação dos recursos do Fundo;

III - estabelecer limites máximos de financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no artigo 3º desta Lei;

IV - fiscalizar e acompanhar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do órgão de finanças do Executivo;

V - propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação visando à consecução da política habitacional do Município;

VI - elaborar o seu regimento interno.

Ao que se nota, além da necessária aprovação das normas de gestão dos recursos, há também a necessidade da aprovação conquanto a aplicação destes recursos; ainda, há a obrigação de fiscalização e acompanhamento da aplicação dos recursos, bem assim, a propositura de medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo.

Portanto, é imprescindível que se olha a prévia manifestação de dito conselho acerca das medidas que se desejam adotar.

Curial asseverar, ainda, a completa ausência de dados e parâmetros que comprovem as informações do Sr. Prefeito na Mensagem nº 44 que justifiquem a necessidade de aprovação deste projeto normativo. Cita-se, como exemplo, o relato de que "a inadimplência perante mencionado Fundo está bastante grande" e que boa parte dos parcelamentos e reparcelsamentos ainda não foram cumpridos. Referidas informações são necessárias para balizarem os pareceres técnicos emitidos pelos Vereadores em suas comissões, haja vista que uma de suas funções orgânicas é justamente a fiscalização dos atos administrativos e contábil/fiscal do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

02
9

Por fim, ressalta-se que seria prudente a informação se referida previsão de arrecadação consta ou não nas leis orçamentárias, mesmo referidas receitas serem de origem não tributárias.

É o parecer.

Toledo, 03 de maio de 2018.

Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico

Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico

PL 062/2018
AUTORIA: Poder Executivo

